



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

AUTÓGRAFO Nº. 16/2020

PROJETO DE LEI Nº. 16/2020

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessão ordinária, observada o quorum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria do vereador **Lucas Ortiz Leugi**.

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher- DISQUE 180, nos estabelecimentos de acesso ao público, como especifica.

Art. 1º - Fica obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher - Disque 180.

Art. 2º - Devem promover a divulgação, os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das seguintes atividades:

- I – setor de hospedagem: hotel, motel, pousada;
- II – setor alimentício : bar, restaurante, lanchonete e similares;
- III – setor cultural: casa de eventos, shows, teatros, circos e similares;
- IV– estações de transporte em massa e terminais de transporte urbano, férreo e aéreo;
- V – outros setores : salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica, clubes recreativos e atividades correlatas;
- VI – setor varejista : venda de produtos dirigidos ao mercado consumidor, através de mercados, feiras, lojas de departamentos e *shoppings*, independente do porte.

Art. 3º - Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei deverão afixar placas constando as seguintes frases: “VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 180.”

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 16/2020 (projeto de lei nº. 16/2020).....pag. 2

Parágrafo único. As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 29 cm de largura por 21 cm de altura, tamanho A4, texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite a visualização nítida.

Art.4º- A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

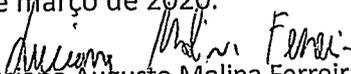
- I – advertência por escrito da autoridade competente;
- II – multa no valor de um salário mínimo.

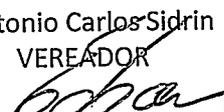
Parágrafo único. Os estabelecimentos especificados no art. 2º terão o prazo de noventa dias para se adaptarem ao estabelecido nesta lei.

Art.5º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

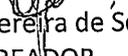
Art.6º- Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 23 de março de 2020.

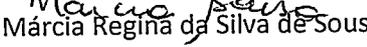

Luciano Augusto Molina Ferreira
VEREADOR/PRESIDENTE


Antonio Carlos Sidrin
VEREADOR

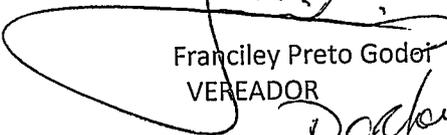

Edson da Costa Freitas
VEREADOR


Gentil Pereira de Souza Filho
VEREADOR

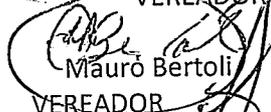

Lucas Ortiz Leugi
VEREADOR

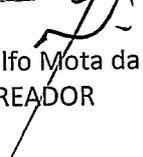

Márcia Regina da Silva de Sousa
VEREADORA


Antonio Marques da Silva
VEREADOR


Franciley Preto Godoi
VEREADOR


José Airton Deco de Araújo
VEREADOR


Mauro Bertoli
VEREADOR


Rodolfo Mota da Silva
VEREADOR